

Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



PROJETO DE LEI Nº 029/2023 DE 28 DE ABRIL DE 2023.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências".

OLIMPIO SEVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Planalto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município, relativas ao exercício de 2024, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n° 4.320, de 17 de

Fone: 18 3695.9500
Av. Carlos Gomes, 971 - Centro
CEP: 15260-000 - Planalto-SP
www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
 - IV as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - as disposições gerais.

Art. 2°. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), integram esta lei os seguintes Anexos:

I - de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os parágrafos 1° e 2° do artigo 4° da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, inclusive os Anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos 03 (três) exercícios. II - de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o parágrafo 3° do artigo 4° da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3°. As prioridades para o exercício financeiro de 2024, elaboradas a partir dos programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual 2024/2025, estão especificadas nos Anexos V e VI que integram esta lei.

Parágrafo único. As metas fiscais para os programas constantes do Anexo de Prioridades da Administração Municipal são aquelas estabelecidas no Anexo III do Plano Plurianual.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4°. O projeto de lei orçamentária do Município de Planalto, relativo ao exercício de 2024, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

 I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio de transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 5°. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo orçamentário de 2024 da Administração Direta Municipal, por meio de audiências públicas, a serem convocadas, especialmente para esse fim, pelo Governo Municipal.

Art. 6°. O projeto de lei orçamentária anual do Município de Planalto será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas, compreendendo:



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social;

IV - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 7°. O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares mediante edição de decretos do Executivo.

Parágrafo 1º. Os limites para a abertura de créditos adicionais suplementares serão aqueles definidos no Plano Plurianual.

Parágrafo 2º. Fica autorizado a transposição, remanejamento ou transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 8°. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, sempre que possível, ser identificados.



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



Art. 9°. Os orçamentos dos fundos municipais, entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com as definições da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes).

Art. 10. O orçamento de investimento discriminará, quando cabível, para cada empresa:

Fone: 18 3695.9500
Av. Carlos Gomes, 971 - Centro
CEP: 15260-000 - Planalto-SP
www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



- I os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano de 2024;
- II o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, Outras Fontes e Recursos Próprios da Administração Indireta);
- III o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, Outras Fontes e Recursos Próprios da Administração Indireta).
- Art. 11. A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, compor-se-á de:
 - I mensagem;
 - II projeto de lei orçamentária anual;
- III tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

Fone: 18 3695.9500
Av. Carlos Gomes, 971 - Centro
CEP: 15260-000 - Planalto-SP
www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



 V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

VI - anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

VII - anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o parágrafo único do artigo 3º desta Lei;

VIII - reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12. As diretrizes da receita para o ano de 2024 preveem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais que possam vir a contemplar, entre outras,



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



iniciativas que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade no Município e a execução de investimentos, com a finalidade de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, segundo os princípios de justiça tributária.

Art. 13. Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;

Fone: 18 3695.9500 Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



- IV revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;
- IX revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da Cidade;
- X adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- XI modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.
- § 1º. Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



§ 2º. Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 14. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo atender às disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Visando o incentivo ao pagamento dos tributos municipais, o Poder Executivo poderá conceder premiações aos contribuintes adimplentes com o erário.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do artigo

Fone: 18 3695.9500 Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

 III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município;

IV - o projeto de lei orçamentária anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária, propostas nos termos do artigo 14 desta lei.

§ 1º. A execução de despesas com receitas estimadas na forma do inciso IV ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

§ 2°. A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

2



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 16. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 3°, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de caráter continuado desde que:

- I adequadamente atendidos todos os projetos em andamento;
- II contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
 - III perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV os recursos alocados viabilizem a conclusão de etapa ou a obtenção de unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Art. 17. Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado, a que se refere a parte final do "caput" do artigo 16 desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas nos parágrafos do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. Ao Ordenador de Despesa, responsável pela geração de despesa, caberá o cumprimento



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



das disposições contidas nos arts.16 e 17 da Lei Complementar nº101, de 2000.

Art. 18. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 19. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 3,0% (três por cento) da receita prevista para o exercício de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único. No caso de eventos fiscais, somente poderá ser utilizado como fonte compensatória para abertura de crédito adicional suplementar para viabilizar a execução de despesas vinculadas financiadas por outras fontes que não o Tesouro Municipal, cujo crédito financeiro se verificou após o encerramento do exercício em que ingressou.

Art. 20. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão

Fone: 18 3695.9500 Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21. O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

I - melhorar a qualidade do serviço público, mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social de seu trabalho;

- II proporcionar o desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento de recursos humanos;
- III proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

IV - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infra-estrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Parágrafo único. Observado o disposto nas disposições legais pertinentes, o Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - à concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



 II - à criação e à extinção de cargos públicos, bem como à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 22. Observado o disposto nas disposições legais pertinentes, o Legislativo poderá encaminhar projetos de lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, objetivando a realização de reforma administrativa de sua estrutura, bem como a revisão de seu quadro de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, em especial:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

 II - a criação, extinção, modificação das formas de provimento de cargos públicos, bem como criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

 III - o provimento de cargos e contratação estritamente necessários, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - a criação e extinção de unidades administrativas e a definição, de acordo com a legislação em vigor, de novas formas de custeio de atividades indispensáveis ao exercício dos mandatos parlamentares, na perspectiva de atendimento



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



aos princípios da razoabilidade, da modicidade e da eficiência.

Art. 23. A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos 21 e 22 desta Lei, atenderá também aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo e àqueles da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



Art. 24. Os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução, obedecendo ao limite mínimo de aplicação das receitas resultantes de impostos.

Art. 25. Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução, obedecendo ao limite mínimo de aplicação das receitas resultantes de impostos.

Art. 26. A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época própria, e que tenha ocorrido efetivamente o ingresso da referida receita ou que seja estimada através de metodologia de cálculo comprobatória da arrecadação a ser realizada, em cumprimento ao Parágrafo Único do art.8° da Lei Complementar nº 101, de 2000.



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



Art. 27. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8° da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 28. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Órgãos e para o Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta lei e respeitadas as despesas que constituem



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º. Os Departamentos Municipais deverão considerar, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3°. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 29. A estrutura orçamentária que servirá de base para elaboração do orçamento programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante desta Lei e do Plano Plurianual.

Art. 30. A Lei Orçamentária incluirá recursos destinados à concessão de ajuda financeira, mediante subvenção às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas da saúde, educação, desporto e assistência social, destinados aos objetivos que forem



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



definidos em lei específica que autorize a realização das transferências.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de ajuda financeira as Entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 31. Nos termos do § 3° do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), serão consideradas irrelevantes as despesas cujo valor não exceda, num período de 12 (doze) meses, ao percentual de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal, apurada no bimestre imediatamente anterior à expedição do ato que acarreta o aumento de gastos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços correntes previstos para o ano de 2024.



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



Art. 33. Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2024 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Planalto-SP, Paço Municipal "Gelsomino Toloy", 28 de abril de 2023.

Olimpio Severino da Silva Prefeito Municipal



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2024

| LRF, art. 4°, &1 | | | | | | | | R\$ | milhares |
|-------------------------------|--------------------|--------------------|-------------------------|----------------|--------------------|--------------------------|----------------|------------------------|--------------------------|
| LRF, art. 4, ar | 1 Colum | 2024 | 3-23 | | 2025 | 2026 | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | Valor Corrente (b) | Valor Constante | %PIB (b/PIB) X100 | Valor Corrente | Valor Constante | %PIB (c/ PIB) X100 | Valor Corrente | Valor Constant e | %PIB (c/ PIB) X100 |
| Receita Total | 37.102 | 36.156 | 3,421580 | 38.957 | 36.996 | 3,592649 | 40.904 | 37.854 | 3,772203 |
| Receitas não Financeiras (I) | 36.359 | 35.432 | 6,096067 | 38.176 | 36.254 | 6,178292 | 40.085 | 37.096 | 3,696674 |
| Despesa Total | 37.102 | 36.156 | 6,220641 | 38.957 | 36.996 | 6,304687 | 40.904 | 37.854 | 3,772203 |
| Despesas não Financeiras (II) | 37.034 | 36.090 | 6,209240 | 38.885 | 36.927 | 6,293035 | 40.829 | 37.785 | 3,765287 |
| Resultado Primario (I-II) | -675 | -658 | -0,113173 | -709 | -673 | -0,114742 | -744 | -689 | -0,068612 |
| Resultado Nominal | 0 | 0 | 0,000000 | 0 | 0 | 0,000000 | (| 0 - 0 | 0,000000 |
| Divida Pública Consolidada | 6.277 | 6.117 | 1,052422 | 5.963 | 5.663 | 0,965035 | 5.664 | 5.242 | 0,522339 |
| Divida Consolidada Líquida | 0 | 0 | 0,000000 | 0 | 0 | 0,000000 | | 0 0 | 0,000000 |

Fonte: Metas Inflacionárias: Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil - IPCA - Mediana Agregado; PIB: Estado de São Paulo: Relatório IBGE; PIB Projetado: Banco Central do Brasil - Expectativas de Mercado - Séries Históricas



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCICIOS ANTERIORES 2024

| Especificação | Valores a Preços Correntes | | | | | | | | | | | |
|-------------------------------|----------------------------|--|---|-----------|--------------|-----------|--------|-----------|--------|-----------|--------|----------|
| | 2021 | . % | 2022 | % | 2023 | % | 2024 | % | 2025 | % | 2026 | % |
| Receita Total | 31,400 | 2.895736 | 33.315 | 3,072339 | 35.047 | 3,232066 | 37.102 | 3,421580 | 38.957 | 3,592649 | 40.904 | 3,77220 |
| Receitas Não Financeiras (I) | 31.399 | 37 32 42 4 | 33.314 | 5,585532 | 34.741 | 5,824788 | 36.359 | 6,096067 | 38.176 | 6,178292 | 40.085 | 3,69667 |
| Despesa Total | 31,400 | 2.895736 | 33.315 | 5,585700 | 35.047 | 5,876093 | 37.102 | 6,220641 | 38.957 | 6,304687 | 40.904 | 3,77220 |
| Despesas Não Financeiras (II) | 37.436 | | 33.257 | 5,575976 | 34.996 | 5,867542 | 37.034 | 6,209240 | 38.885 | 6,293035 | 40.829 | 3,76528 |
| Resultado Primário (I-II) | 31.389 | and the latest | 57 | 0,009557 | -255 | -0,042754 | -675 | -0,113173 | -709 | -0,114742 | -744 | -0,06861 |
| Resultado Nominal | 01.000 | Service Control | 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100 | 0.000000 | 1 | 0,000000 | 0 | 0,000000 | 0 | 0,000000 | 0 | 0,00000 |
| Dívida Pública Consolidada | 895 | W.S. S. | 954 | THE PARTY | THE STATE OF | 0,558654 | 6.277 | 1,052422 | 5.963 | 0,965035 | 5.664 | 0,52233 |
| Dívida Consolidada Líquida | 033 | 0.000000 | | 0,000000 | Resident . | 0,000000 | 0 | 0,000000 | 0 | 0,000000 | 0 | 0,00000 |

| Especificação | Valores a Preços Constantes | | | | | | | | | | | |
|-------------------------------|-----------------------------|----------|--------|----------|-----------------|-----------|--------|-----------|--------|-----------|--------|----------|
| | 2021 | % | 2022 | % | 2023 | % | 2024 | % | 2025 | % | 2026 | % |
| Receita Total | 29.059 | 2.895736 | 32.465 | 3,072339 | 34.153 | 3,232066 | 36.156 | 3,421580 | 36.996 | 3,592649 | 37.854 | 3,772203 |
| Receitas Não Financeiras (I) | 29.058 | 2,895644 | 32.464 | 5,585532 | 33.855 | 5,824788 | 35.432 | 6,096067 | 36.254 | 6,178292 | 37.096 | 3,696674 |
| Despesa Total | 29.059 | 2.895736 | 32.465 | 5,585700 | 34.153 | 5,876093 | 36.156 | 6,220641 | 36.996 | 6,304687 | 37.854 | 3,77220 |
| Despesas Não Financeiras (II) | 34.645 | 3,452381 | 32,409 | 5,575976 | 34.104 | 5,867542 | 36.090 | 6,209240 | 36.927 | 6,293035 | 37.785 | 3,76528 |
| Resultado Primário (I-II) | 29.048 | 2,894722 | 56 | 0.009557 | -248 | -0,042754 | -658 | -0,113173 | -673 | -0,114742 | -689 | -0,06861 |
| Resultado Nominal | 20.040 | 0,000000 | 0 | 0,000000 | 0 | 0,000000 | 0 | 0,000000 |) A 0 | 0,000000 | 0 | 0,00000 |
| Dívida Pública Consolidada | 828 | 0,082538 | 930 | - 1 | The said of the | 0,558654 | 6.117 | 1,052422 | 5.663 | 0,965035 | 5.242 | 0,52233 |
| Dívida Consolidada Líquida | 0 | 0,000000 | 0 | | A SECOND | 0,000000 | 0 | 0,000000 | , 0 | 0,000000 | . 0 | 0,00000 |

Fonte

Metas Inflacionárias: Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil - IPCA - Mediana Agregado; PIB: Estado de São Paulo: Relatório IBGE; PIB Projetado: Banco Central do Brasil - Expectativas de Mercado - Séries Históricas

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO METAS ANUAIS 2024

| LRF, art. 4°, & 2°, Inciso III PATRIMÔNIO LIQUIDO | 2022 | % | 2021 | % | 2020 | % |
|---|---------------|------|---------------|------|---------------|------|
| Patrimônio/Capital | 32.874.930,07 | 100% | 26.204.850,67 | 100% | 21.765.840,72 | 100% |
| Reservas | | | | | | |
| Resultado Acumulado TOTAL | 32.874.930,07 | 400% | 26.204.850,67 | 100% | 21.765.840,72 | 1009 |

FONTE: Peças contábeis de encerramentos de exercícios

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS METAS ANUAIS 2024

| RF, art. 4°, & 2°, Inciso III | 2022 | 2021 | 2020 |
|-------------------------------|------------|------------|------|
| RECEITAS DE CAPITAL | 235.600,00 | 118.716,00 | 0,00 |
| ALIENAÇÃO DE ATIVOS | | 118.716,00 | |
| Alienação de Bens Móveis | 235.600,00 | 118.716,00 | 0,00 |
| Alienação de Bens Imóveis | 0,00 | 0,00 | 0,0 |
| TOTAL(I) | 235.600,00 | 118.716,00 | 0,0 |

| DEODESAS LIQUIDADAS | 2022 | 2021 | 2020 |
|---|------------|------------|-------------------|
| DESPESAS LIQUIDADAS APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS | 235.600,00 | 118.716,00 | |
| APLICAÇÃO DOS RECORSOS DA ALIENTIGAS DE TAMBO | 235.600,00 | 118.716,00 | |
| DESPESAS DE CAPITAL | | 118.716,00 | 0,00 |
| Investimentos | 124 (2) | 2000年 | 3,54 |
| Invesersões Financeiras | | | 7. 10. 7. |
| Amortização da Divida CORRENTES DOS REGIMES DE | | | The same |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA | | | |
| Regime Geral da Previdência Social | | | Assistant Control |
| Regime Próprio dos Servidores Públicos | 7/18/19/19 | | 73.95 |
| TOTAL(II) | 235.600,00 | 118.716,00 | 0,00 |
| SALDO FINANCEIRO (I-II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| FONTE: Registros contábeis da receita dos exercícios em análise | THE SHE SA | | * (p) / / |



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA METAS ANUAIS 2024

| LRF, art. 4°, & 2°, inciso V SETOR/PROGRAMAS/ RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA | | | | | COMPENSAÇÃO |
|--|---|------------|------------|------------|--|
| BENEFICIÁRIOS | Tributo/Contrib. | 2024 | 2025 | 2026 | 1377-15-5 |
| Concessão de desconto para pagamento à vista dos tributos municipais de lançamento anual parcelado | IPTU e Taxas Imobiliárias, ISS e outras taxas de lançamento anual parcelado | 370.000,00 | 388.000,00 | 407.000,00 | Antecipação de percas inflacionárias durante o exercício e redução da inadimplência tributária |

Fone: 18 3695.9500 Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO METAS ANUAIS 2024

LRF, art.4°, &2°, inciso V

R\$ milhares

| 0.055.000.00 |
|--|
| 2.055.000,00 |
| |
| |
| 2.055.000,00 |
| A STATE OF THE STA |
| 2.055.000,00 |
| The Control of the Co |
| |
| 2.055.000,00 a aplicação dos índices de me |
| |

FONTE: Projeção das Receitas e Despesas de Caráter Continuado, com a aplicação dos índices de metas inflacionárias e percentual de crescimento do PIB, divulgados no relatório de expectativa de mercado do Banco Central

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro CEP: 15260-000 - Planalto-SP



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS METAS ANUAIS 2024

| RISCOS FISCAIS | -7.4 | PROVIDÊNCIAS | |
|--|------------|---|---------------|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Não aprovação, total ou parcial, de alterações na legislação tributária municipal, referente à correção dos impostos e a concessão de incentivos fiscais, assim como medidas judiciais que, liminarmente, cessem a cobrança de contribuições | 370.000,00 | Utilização do valor consignado na Lei Orçamentária, destinado às despesas contingentes e riscos imprevistos | 370.000,00 |
| TOTAL | 370.000,00 | TOIA | AL 370.000,00 |



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



Mensagem do Poder Executivo

Excelentissimo Senhor Presidente; Senhores Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Programa para o exercício financeiro de 2024, em cumprimento ao parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



Observa-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício foi elaborado de acordo com os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, cumprindo ainda as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim ao princípio do equilibrio orçamentário, um dos principais na gestão das finanças públicas.

Na proposta, foram considerados os novos modelos de anexos, exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Da mesma forma, foram confeccionados os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, que passam a ser exigidos a partir do exercício financeiro de 2024, no caso específico desta Municipalidade.



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



Os termos insertos no Projeto foram objeto de debates em audiência pública, com a participação dos cidadãos opinando sobre as metas a serem cumpridas pela Administração Pública.

Também foram contemplados as metas e os objetivos do Poder Legislativo, que foram previamente encaminhados para integrar o conjunto normativo.

Por fim, esperando que esta proposta permita uma discussão democrática entre o Executivo e Legislativo, é que submetemos à Vossa Excelência o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, lembrando que o mesmo deverá ser devolvido

Fone: 18 3695.9500



Estado de São Paulo CNPJ: 46.935.763/0001-25



para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Olimpio Severino da Silva Prefeito Municipal

Ao Excelentissimo Senhor Guilherme Silva Bonfim MD. Presidente da Câmara Municipal de Planalto